

## Decisão que não aprecia teses de alegações finais deve ser anulada

É nula a decisão que deixa de apreciar as teses suscitadas em alegações finais, já que a análise das mesmas apenas em segundo grau de jurisdição implicaria em supressão de instância.

Sakhorn Saengtongsamarnsin



Sakhorn Saengtongsamarnsin Decisão que não aprecia teses da defesa em alegações finais deve ser anulada

O entendimento é da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao anular decisão de primeiro grau e, na sequência, julgar extinta a punibilidade de um preso por uma falta disciplinar grave ocorrida em setembro de 2017.

Por unanimidade, a turma julgadora acolheu a preliminar levantada pela defesa de que houve vício de fundamentação na decisão do juízo de origem que havia estabelecido a perda de 1/5 do tempo remido e a atualização dos cálculos para fins de benefícios em razão da falta disciplinar.

Para o relator, desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, de fato não foram apreciadas as teses preliminares de nulidade por irregularidade na citação do preso, "por não ter sido oportunizada ao sentenciado a constituição de advogado e a intimação deste para apresentar defesa prévia, por não ter o sentenciado acompanhado a oitiva das testemunhas e por inversão probatória, constantes dos memoriais da defesa".

Segundo ele, o juízo de primeira instância se limitou a dizer que o procedimento administrativo disciplinar estaria material e formalmente em ordem, passando para a análise do mérito, sem esclarecer os motivos que levaram à rejeição das preliminares. Assim, afirmou Arruda, a decisão deve ser anulada por efetiva ausência de fundamentação.

"Confira-se que tal argumentação foi demasiadamente genérica, deixando de apresentar quaisquer referências ou esclarecimentos relativos ao caso apreciado quanto às nulidades suscitadas, sendo certo que, o fato de se afirmar que o sentenciado foi ouvido na presença de advogado, por si só, não refuta as alegações da defesa", completou.

Por fim, o desembargador reconheceu a prescrição da falta disciplinar, pois, conforme as Cortes Superiores, "diante da ausência de previsão específica na Lei de Execução Penal que rege a falta disciplinar de natureza grave, deve-se aplicar analogicamente o menor lapso prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, atualmente estabelecido em três anos, em razão do advento da Lei 12.234/10".

**Processo 9001028-21.2018.8.26.0032**

**Date Created**

26/02/2021